DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1988

que altera pela terceira vez a Decisão 82/351/CEE que reconhece determinadas partes do território da República Federal da Alemanha como sendo indemnes de peste suína

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(88/185/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 82/112/CEE da Comissão, de 22 de Janeiro de 1982, que aprova o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela República Federal da Alemanha [3],

Considerando que a República Federal da Alemanha está a realizar o plano de erradicação da peste suína clássica a nível regional;

Considerando que a Decisão 82/351/CEE da Comissão [4], alterada pela Decisão 88/157/CEE [5], reconheceu determinadas partes do território da República Federal da Alemanha como sendo oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que a peste suína clássica reapareceu e foi efectuada vacinação contra a peste suína clássica em partes do território da República Federal da Alemanha referidas no artigo 1º da Decisão 82/351/CEE e que essas partes, desde a altura da vacinação, não preenchem as condições exigidas para serem consideradas como oficialmente indemnes de peste suína, em conformidade com a Directiva 80/1095/CEE e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As seguintes regiões são retiradas da lista estabelecida no artigo 1º da Decisão 82/351/CEE:

— Münster,
— Detmold,
— Arnsberg,
— Köln,
— Giessen.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.
[2] JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.
[3] JO nº L 45 de 17. 2. 1982, p. 27.
[4] JO nº L 157 de 8. 6. 1982, p. 26.
[5] JO nº L 71 de 17. 3. 1988, p. 55.